



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

# DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

— Instituído pela Lei Nº 4.294, de 6 de dezembro de 2023 —

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
ESTADO DO TOCANTINS  
PALÁCIO DEPUTADO JOÃO D'ABREU

10ª LEGISLATURA  
3ª SESSÃO LEGISLATIVA

PALMAS, QUARTA-FEIRA, 25 DE JUNHO DE 2025

ANO XXXV - EDIÇÃO Nº 4052



Deputados(as) 10ª Legislatura



Mesa Diretora



Comissões

## Sumário

Esta edição contém 09 Páginas

<b>ATOS LEGISLATIVOS</b> .....	<b>2</b>
MENSAGENS DO GOVERNADOR.....	2
PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA.....	2
PODER EXECUTIVO.....	2
PODER LEGISLATIVO.....	4
PROJETOS DE RESOLUÇÃO.....	7
<b>ATOS ADMINISTRATIVOS</b> .....	<b>8</b>
PORTARIAS DA PRESIDÊNCIA.....	8
EXTRATOS DE CONTRATO.....	8

**DIRETORIA DE ÁREA LEGISLATIVA**  
**Diretoria de Documentação e Informação**  
Coordenadoria de Publicações Oficiais

Palácio Deputado João D'Abreu  
Praça dos Girassóis - CEP 77003-905  
Palmas - TO

Autenticidade da edição garantida quando  
visualizada diretamente no portal  
<https://www.al.to.leg.br/diario>

# ATOS LEGISLATIVOS

## Mensagens do Governador

### MENSAGEM Nº 36/2025

Palmas, 23 de junho de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA  
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
TOCANTINS  
N E S T A

Senhor Presidente,

Na conformidade do disposto no art. 121, §3º, do Regimento Interno dessa Casa, por intermédio de Vossa Excelência, submeto à elevada deliberação da Augusta Assembleia Legislativa o presente Substitutivo ao Projeto de Lei nº 10, de 28 de maio de 2025, com a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 10 DE 28 DE MAIO DE 2025.

*Autoriza o Poder Executivo a alienar a participação acionária do Estado do Tocantins na empresa Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S.A.*

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

*Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

*Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a alienar as ações integrantes da carteira de ativos do Estado do Tocantins na empresa Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S.A., inscrita no CNPJ nº 25.086.034/0001-71, assegurados os direitos patrimoniais e financeiros relativos à participação acionária até a data da alienação.*

*Parágrafo único. A alienação observará o valor mínimo fixado em laudo técnico de avaliação, elaborado por instituição especializada, conforme a legislação aplicável.*

*Art. 2º Os recursos provenientes da alienação de que trata o art. 1º serão recolhidos à Conta Única do Tesouro Estadual, por meio de documento de arrecadação próprio, sob a classificação orçamentária correspondente, observado o disposto no art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e destinados à execução de obras estruturantes e infraestrutura hospitalar e urbana.*

*Art. 3º O Chefe do Poder Executivo regulamentará, no que couber, a execução desta Lei, inclusive para a contratação, se necessária, de serviços especializados de avaliação e intermediação da alienação.*

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 28 dias do mês de maio de 2025; 204º da Independência, 137º da República e 37º do Estado.*

WANDERLEI BARBOSA CASTRO  
Governador do Estado”

O presente Substitutivo tem por objetivo assegurar a clareza e objetividade do texto proposto, mediante a inclusão de dispositivo que define a destinação prioritária dos recursos oriundos da alienação da participação acionária do Estado do Tocantins na empresa Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S.A., de modo a conferir maior previsibilidade e controle social sobre sua aplicação e garantir a conformidade da proposta com os princípios da clareza e precisão legislativa.

Pelo exposto, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO  
Governador do Estado

## Projetos de Lei Ordinária

### Poder Executivo

#### MENSAGEM Nº 34/2025

Palmas, 17 de junho de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA  
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
TOCANTINS  
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 13, de 17 de junho de 2025, que autoriza o Poder Executivo Estadual a permutar imóvel urbano de sua propriedade e adota outras providências.

Trata-se de propositura orientada à regularização da área onde se projeta a execução de obra pública municipal de prolongamento viário, a qual exige o uso de imóvel integrante do patrimônio do Estado, cujo interesse público envolvido se revela proeminente, tendo sido devidamente instruída com os documentos exigíveis (anexos), em conformidade com o art. 76, inciso I, alínea “c”, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Nesse sentido, a permuta dos imóveis possibilitará ao Município de Peixe o investimento na estrutura de acesso à Praia da Tartaruga, fomentando o turismo local, de modo a incentivar o desenvolvimento econômico da região, gerando empregos e melhorando a qualidade de vida da população.

Assim, à vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO  
Governador do Estado

**PROJETO DE LEI Nº 13/2025 - PLG**

Autoriza o Poder Executivo Estadual a permutar imóvel urbano de sua propriedade e adota outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a permutar imóvel urbano de sua propriedade, por quatro lotes destinados à construção urbana, pertencentes ao Município de Peixe, sem torna, conforme descritos e caracterizados a seguir:

*I - imóvel permutante: “Área terminal Rodoviário com 112,00m², com a Rua Marechal Floriano Peixoto, 50,00m com a Rua 1; 60,00m com a Rua 2 e 780,00m com a Rua do contorno, perfazendo uma área total de 4.400,00m² (quatro mil e quatrocentos metros quadrados),” de propriedade do Estado do Tocantins, situada no Bairro Boa Vista, na conformidade da certidão da Matrícula nº 4.299 do Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato (1º) de Notas da comarca de Peixe;*

*II - imóveis permutados de propriedade do município de Peixe:*

*a) “LOTE 14 da quadra 67, com a área de 450,00 metros quadrados, situado na Av. Napoleão de Queiroz com a Rua 16, Setor Sul, do Loteamento Oficial da cidade de Peixe-TO, com os limites e confrontações: Frente 15,00 metros, lineares, confrontando com Av. Napoleão de Queiroz; Fundo 15,00 metros lineares, confrontando com o lote 01; lateral direita 30,00 metros lineares, confrontando com a Rua 16; lateral esquerda 30,00 metros, confrontando com o lote 13,” na conformidade da certidão da Matrícula nº 9.819 do Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato (1º) de Notas da Comarca de Peixe;*

*b) “LOTE 01 da quadra 67, com a área de 900,00 metros quadrados, situado na Rua 16, Setor Sul, do Loteamento Oficial da cidade de Peixe-TO, com os limites e confrontações: Frente 20,00 metros, lineares, confrontando com a Rua 16; Fundo 20,00 metros lineares, confrontando com o lote 08; lateral direita 45,00 metros lineares, confrontando com os lotes 02, 03, e 04; lateral esquerda 45,00 metros, confrontando com os lotes 12, 13, e 14,” na conformidade da certidão da Matrícula nº 9.816 do Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato (1º) de Notas da Comarca de Peixe;*

*c) “LOTE 12 da quadra 67, com a área de 450,00 metros quadrados, situado na Av. Napoleão de Queiroz, Setor Sul, do Loteamento Oficial da cidade de Peixe-TO, com os limites e confrontações: Frente 15,00 metros, lineares, confrontando com Av. Napoleão de Queiroz; Fundo 15,00 metros lineares, confrontando com o lote 01; lateral direita 30,00 metros lineares, confrontando com o lote 13; lateral esquerda 30,00 metros, confrontando com o lote 11,” na conformidade da certidão da Matrícula nº 9.817 do Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato (1º) de Notas da Comarca de Peixe;*

*d) “LOTE 13 da quadra 67, com a área de 450,00 metros quadrados, situado na Av. Napoleão de Queiroz, Setor Sul, do Loteamento Oficial da cidade de Peixe-TO, com os limites e confrontações: Frente 15,00 metros, lineares, confrontando com Av. Napoleão de Queiroz; Fundo 15,00 metros lineares, confrontando com o lote 01; lateral direita 30,00 metros lineares, confrontando com o lote 14; lateral esquerda 30,00 metros, confrontando com o lote 12,” na conformidade da certidão da Matrícula nº 9.818 do Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato (1º) de Notas da Comarca de Peixe.*

Art. 2º A permuta do bem público de que trata o art. 1º será realizada nos termos do art. 76, inciso I, alínea “c”, da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 17 dias do mês de junho de 2025; 204º da Independência, 137º da República e 37º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO  
Governador do Estado

**MENSAGEM Nº 35/2025**

Palmas, 18 de junho de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA  
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS  
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 14, de 18 de junho de 2025, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins - IFTO imóveis de sua propriedade e adota outras providências.

Trata-se de propositura voltada à regularização, mediante a transferência definitiva de áreas ocupadas, desde 2014, pelo IFTO, onde funciona o Campus Avançado Pedro Afonso, cuja atuação tem gerado impactos relevantes na qualificação profissional e no desenvolvimento regional.

A iniciativa consubstancia instrumento de atendimento a relevante interesse público, à medida que favorece a consolidação da infraestrutura educacional federal no município de Pedro Afonso, com reflexos diretos na oferta de cursos técnicos e de graduação, na geração de oportunidades e na inclusão social, em benefício da população tocantinense da região beneficiada.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis, solicitando regime de urgência na tramitação, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado, e dos incisos II e VII do §1º do art. 132 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO  
Governador do Estado

**PROJETO DE LEI Nº 14/2025 - PLG**

Autoriza o Poder Executivo a doar, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins - IFTO, imóveis de propriedade do Estado localizados no Município de Pedro Afonso, e adota outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins - IFTO, os imóveis de sua propriedade, situados no município de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, conforme descritos e caracterizados a seguir:

*I - "Parte de um lote urbano, situado na Avenida Pedro Mariano dos Santos (remanescente), com a área de 81.425,00m<sup>2</sup> (oitenta e um mil quatrocentos e vinte e cinco metros quadrados) num perímetro de 1.208,53 metros," na conformidade da certidão da Matrícula nº 8.683 - CNN nº 126672.2.0008683-79, constante do Livro 2 do Cartório de Registro Geral de Imóveis da comarca de Afonso;*

*II - "Gleba de terras suburbanas (Canto de Areia), com a área de 61,4289 ha (sessenta e um hectares, quarenta e dois ares e oitenta e nove centiares) num perímetro de 3.248,11 metros," na conformidade da certidão da Matrícula nº 8.678 - CNN nº 126672.2.0008678-94, constante do Livro 2 do Cartório de Registro Geral de Imóveis da Comarca de Pedro Afonso;*

*III - "Parte de um lote urbano, situado na Avenida Pedro Mariano dos Santos, com a área de 218.787,42m<sup>2</sup> (duzentos e dezoito mil setecentos e oitenta e sete metros quadrados e quarenta e dois decímetros quadrados) num perímetro de 2.113,69 metros," na conformidade da certidão da Matrícula nº 8.701 - CNN nº 126672.2.0008701-25, constante do Livro 2 do Cartório de Registro Geral de Imóveis da Comarca de Pedro Afonso.*

Art. 2º Os imóveis objeto da doação de que trata o art. 1º, gravados com cláusula de inalienabilidade, destinam-se à instalação, construção e manutenção do Campus Avançado do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins - IFTO, no prazo de cinco anos, contados a partir do registro de transferência, às expensas do donatário.

Parágrafo único. No caso de extinção da entidade donatária ou desvirtuado o fim para o qual é feita a doação, a liberalidade se resolve com a reversão do imóvel e das respectivas acessões e benfeitorias ao patrimônio do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 17 dias do mês de junho de 2025; 204ª da Independência, 137ª da República e 37ª do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO  
Governador do Estado

**Poder Legislativo****PROJETO DE LEI Nº 200/2025 - PLO**

Altera a Lei nº 3.454, de 15 de abril de 2019, que determina às obrigações das agências bancárias e suas congêneres que atuam no Estado do Tocantins, em relação aos seus usuários e adota outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º A lei nº 3.454, de 15 de abril de 2019, para a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art.2º Fica determinado que agências bancárias de financiamento e de crédito, cooperativas de crédito, postos de atendimento bancário e agências dos correios situados no âmbito do Estado do Tocantins, deverão colocar à disposição dos seus usuários, pessoal suficiente e necessário, no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável." (NR)*

*§1º. Entende-se por atendimento em tempo razoável o prazo máximo de 20 (vinte) minutos em dias normais e de 30 (trinta) minutos em vésperas de após feriados. (NR)*

*§2º. OS estabelecimentos bancários de caráter social e considerados como agentes de políticas públicas, cujos atendimentos envolverem os beneficiários dos programas sociais do Governo Federal, tais como: Bolsa Família, Pis/Pasep, Seguro Desemprego, Penhor, Minha Casa Minha Vida, Minha Casa Melhor e Habitação, terão o tempo previsto no caput deste artigo estendido para 60 (sessenta) minutos. (NR)*

*§3º. O Atendimento preferencial é exclusivo dos caixas destinados aos maiores de sessenta anos, gestantes, pessoas portadoras de deficiência física, as pessoas com transtorno do espectro autista, as pessoas com crianças de colo, os obesos, as pessoas com mobilidade reduzida, e os doadores de sangue. (NR)*

*§4º. Esta Lei não se aplica aos correspondentes bancários no país". (NR)*

*Art. 3º As agências bancárias terão o prazo máximo de noventa dias, a contar da data da publicação desta Lei, para se adaptarem às suas disposições". (NR)*

Art. 4º .....

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei pretende alterar a Lei nº 3.454 de 15 de abril de 2019, que regulamenta o tempo de espera e cria procedimentos para organização dos serviços prestados pelos estabelecimentos ali indicados.

Isso porque, o correspondente no país (comumente chamado de correspondente bancário) tem um importante papel na sociedade ao prestar um atendimento à população em localidades que não possuem agências bancárias.

Com base nessa competência legal, considerando o objetivo de expandir os canais de acesso da população a produtos e serviços bancários, mas mantendo a segurança do sistema financeiro e o controle pelas instituições participantes sobre os produtos e serviços financeiros ofertados, foi publicada a Resolução CMN nº 4935/2021, que dispõe sobre a contratação de correspondentes no País pelas instituições financeiras e pelas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Sendo assim, sob o aspecto regulatório, se faz importante a aprovação do Projeto de Lei de modo a não conflitar com a Resolução CMN nº 4.935/2021 que já regulamenta a atividade dos correspondentes bancários.

Sob o aspecto do negócio, o ônus da estrutura proposta na Lei nº 3.454/2019 aos estabelecimentos locais pode comprometer o atendimento aos usuários, visto que as empresas poderão optar pelo encerramento das atividades de correspondente, impactando negativamente o atendimento (e sua qualidade) aos clientes dessa região.

Dessa forma, este Projeto de Lei trará benefícios à população que necessita de maior atenção no atendimento para que continuem realizando seus pagamentos de contas, recebimento de suas aposentadorias, dentre outros serviços básicos bancários por meio dos estabelecimentos comerciais que atuam como correspondentes.

Ademais, referente a exclusão dos Permissionários Lotéricos (popularmente conhecido como “Lotérica”), do rol de prestadores de serviços que devem observar o tempo de atendimento limite ao usuário, condição imposta em norma atual, tal modificação trata-se de uma ação que visa corrigir discrepâncias quanto à finalidade e público-alvo de cada instituição.

Nesse particular, importa salientar que a rede lotérica é responsável pelos atendimentos bancários de modo complementar à população, em regiões onde sequer há cobertura da rede bancária convencional.

Além do mais, as Lotéricas acumulam em seu balcão, tanto as atividades de comercialização de jogos, que são as apostas das Loterias Federais, e ainda, as atividades de não jogos, consubstanciada no atendimento bancário diverso, tais como: saques, depósitos, pagamento de boletos e convênios, a ainda, sendo muitas vezes, um ponto único responsável, pelos pagamentos dos programas de assistenciais do Estado, como pensões, o Bolsa família, FGTS, o seguro-desemprego, entre outros, em diversas cidades e bairros desassistidos de bancos

Em mesma esteira, faz se necessário considerar na legislação revisora, tratamento menos rigoroso aos agentes bancários ou similares, que operem em sua pasta de serviços de políticas públicas, tais como os pagamentos dos programas de assistenciais do Estado, pensões, Bolsa família, o FGTS, o seguro-desemprego e outros.

Ressalte-se, lembrando que todos os estabelecimentos sempre prezam por um atendimento de qualidade aos seus clientes, inclusive no que tange à mitigação de filas e reclamações, sempre em observância à regulamentação do Banco Central do Brasil, a exemplo da Resolução CMN nº 4.949/21, que dispõe sobre princípios e procedimentos a serem adotados no relacionamento com clientes e usuários de produtos e de serviços.

Portanto, a redação proposta permitirá a continuidade da qualidade do atendimento na região, viabilizando perfeitamente o funcionamento dos estabelecimentos comerciais (cuja atividade principal é o comércio) em conjunto com sua atividade secundária, qual seja, a atuação como correspondente.

Pelo exposto, submeto aos nobres pares o presente Projeto de Lei, na convicção de poder contar com o apoio dos meus respeitáveis pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, aos 21 dias de maio de 2025.

Claudia Lelis  
Deputada Estadual

## PROJETO DE LEI Nº 201/2025 - PLO

Institui o Dia do Comerciante, como evento do Calendário Cultural do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º É instituído o “Dia do Comerciante” em homenagem ao comércio, que será anualmente em 16 julho, sem prejuízo do trabalho normal, sem prejuízo do trabalho normal se recair em dia útil, data do nascimento do Visconde de Cayru - José Maria da Silva Lisboa.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O Dia do Comerciante teve como base o nascimento do economista e político José Maria da Silva Lisboa, o Visconde de Cayrú, patrono do comércio brasileiro. Comemorada anualmente em 16 de Julho, a data é destinada a homenagear todos os profissionais que trabalham na área do comércio, vendendo produtos e serviços.

Considerado um dos trabalhos mais antigos do mundo, o comércio é uma atividade essencial para o desenvolvimento e crescimento econômico do nosso Estado. É um setor extremamente amplo, que responde por quase metade da mão de obra empregada em todo o mundo, sendo uma das áreas mais importantes da economia global, por compreender serviços essenciais à sociedade e, ainda, por alocar grande parte da mão de obra.

Durante a pandemia que assolou o mundo, certamente o setor comercial foi um dos mais atingidos, embora tenham tentado manter sua empresa viva, muitos não conseguiram, porque as dificuldades foram gigantescas.

Para muitos faltou apoio, ou não chegou a tempo, mas certamente nunca faltou o empenho para manter seu negócio, porque é da natureza do empresário lutar por sua empresa e sonhos!

Para aqueles que resistiram, apesar das dificuldades ainda existentes, esperamos que a melhora, embora ainda lenta e gradativa, permita que possam continuar as atividades com a coragem, dedicação, inovação e a esperança que caracteriza o espírito empreendedor.

A incerteza persiste, as dificuldades e desconfiança ainda são grandes, mas o comerciante brasileiro é acima de tudo um forte que luta por seu negócio, por seus objetivos e sabe o quão importante é para seus colaboradores e para desenvolvimento de sua cidade, estado e país.

Ao instituir o Dia do Comerciante, no calendário cultural do Estado Tocantins, estamos fortalecendo o Estado do Tocantins, valorizando um dos motores da nossa economia.

Face o exposto, solicito o apoio dos nobres para para uma rápida tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, aos 03 de junho de 2025.

Claudia Lelis  
Deputada Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 202/2025 - PLO**

Institui a Rota do Boi no Estado do Tocantins e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Tocantins, a Rota do Boi.

Parágrafo único. A Rota do Boi tem por finalidade integrar políticas públicas de infraestrutura, produção agropecuária, logística e turismo, visando ao fortalecimento da cadeia produtiva da bovinocultura, ao desenvolvimento econômico sustentável das regiões envolvidas e à valorização do patrimônio cultural e histórico associado à atividade pecuária no Estado do Tocantins.

Art. 2º A Rota do Boi compreende os seguintes trechos rodoviários:

I - do município de Lagoa da Confusão ao município de Dueré;

II - do município de Dueré ao município de Aliança do Tocantins;

III - do município de Dueré ao município de Formoso do Araguaia;

IV - do município de Formoso do Araguaia ao município de Sandolândia;

V - do município de Sandolândia ao município de Araguaçu.

Art. 3º A Rota do Boi tem por finalidade:

I - incentivar a infraestrutura e sinalização dos trechos indicados;

II - promover ações de fomento à cadeia produtiva da bovinocultura;

III - estimular o turismo rural, histórico e gastronômico ligado à pecuária;

IV - valorizar a cultura e as tradições ligadas à atividade agropecuária.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir a Rota do Boi no Estado do Tocantins, abrangendo os trechos que interligam os municípios de Lagoa da Confusão, Dueré, Aliança do Tocantins, Formoso do Araguaia, Sandolândia e Araguaçu.

A proposta visa reconhecer e fortalecer a relevância histórica, econômica e cultural da bovinocultura nessas regiões, cuja atividade representa uma das principais bases de sustentação econômica local.

A criação da Rota do Boi proporcionará a valorização simbólica da pecuária tradicional, e permitirá a articulação de políticas públicas voltadas ao fomento da produção agropecuária, melhoria da infraestrutura viária, incentivo ao turismo rural e gastronômico e à integração econômica regional.

Trata-se, portanto, de uma medida estratégica para impulsionar o desenvolvimento sustentável, promovendo oportunidades para produtores, empreendedores e comunidades do entorno.

Ademais, ao conferir visibilidade e identidade a uma rota que já é naturalmente utilizada para o escoamento da produção e circulação de bens e serviços ligados ao setor pecuário, o Estado do Tocantins fortalece sua vocação agropecuária e contribui para a consolidação de um arranjo produtivo regional.

A presente iniciativa encontra amparo na Constituição Federal, especialmente em seu art. 24, incisos VII e IX, que tratam da competência legislativa concorrente dos Estados para legislar sobre o desenvolvimento regional e a proteção ao patrimônio cultural e turístico, bem como no art. 25, §1º, que assegura aos Estados a prerrogativa de se organizarem por meio de leis próprias.

Além disso, a Constituição do Estado do Tocantins, em seus arts. 91 e 93, estabelece como dever do Estado a promoção de políticas voltadas ao desenvolvimento da agropecuária, do comércio e do turismo, bem como ao desenvolvimento social e cultural.

Assim sendo, diante da relevância da matéria para o fortalecimento da atividade agropecuária e o desenvolvimento regional por todo o Tocantins, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres parlamentares para apreciação e aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões, aos 03 dias do mês de junho de 2025.

GUTIERRES TORQUATO  
Deputado Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 203/2025 - PLO**

Institui no Calendário Cultural do Estado do Tocantins a “Festa do Cupu”, realizada no município de Esperantina, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica instituída no Calendário Cultural do Estado do Tocantins a “Festa do Cupu”, realizada anualmente no mês de Maio, no município de Esperantina.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A Festa do Cupu, realizada anualmente no município de Esperantina, é um evento tradicional que celebra a cultura e a economia local, tendo o cupuaçu como símbolo central. A festa teve início em 2006, e ao longo dos anos consolidou-se como uma das principais celebrações culturais da região.

Em sua 18ª edição, realizada entre os dias 16 e 18 de maio de 2025, a festa contou com uma programação diversificada, incluindo competições esportivas, feira cultural, concurso gastronômico e apresentações musicais de artistas renomados. O evento atraiu visitantes de diversas localidades, movimentando a economia local e promovendo a cultura regional.

A inclusão da “Festa do Cupu” no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Tocantins é uma forma de reconhecer a importância cultural, social e econômica do evento, além de incentivar a preservação das tradições locais e o desenvolvimento do turismo na região.

Ante as razões expostas, entendo a relevância deste projeto de lei, requeiro aos demais pares a colaboração para este pedido.

Sala das Sessões, data registrada no sistema.

WISTON GOMES  
Deputado Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 204/2025 - PLO**

Institui a Oficina Ortopédica Itinerante no âmbito do Estado do Tocantins e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, a Oficina Ortopédica Itinerante, no âmbito do Estado do Tocantins, com o objetivo de prestar assistência em reabilitação por meio da confecção, adaptação, manutenção e entrega de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção, de forma descentralizada e acessível à população.

Art. 2º A Oficina Ortopédica Itinerante será desenvolvida de forma móvel, com equipe multidisciplinar e estrutura adaptada para atender diretamente nos municípios do interior do Estado, priorizando regiões de difícil acesso e população em situação de vulnerabilidade social.

Art. 3º São diretrizes da Oficina Ortopédica Itinerante:

I - ampliar o acesso da população aos serviços de reabilitação física;

II - reduzir o tempo de espera para o recebimento de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção;

III - promover ações integradas com os órgãos de saúde;

IV - realizar avaliações técnicas, moldagens, ajustes, entrega e acompanhamento dos dispositivos de forma eficiente e humanizada.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Estado do Tocantins, a Oficina Ortopédica Itinerante, com o objetivo de ampliar o acesso da população aos serviços de reabilitação física, por meio da entrega descentralizada de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção. Trata-se de uma iniciativa estratégica para assegurar a efetividade do direito à saúde e à dignidade da pessoa humana, especialmente para pessoas com deficiência ou em processo de reabilitação motora, residentes em áreas de difícil acesso.

A proposta é inspirada no exitoso projeto desenvolvido no Estado de Goiás, vinculado ao Centro Estadual de Reabilitação e Readaptação Dr. Henrique Santillo - CRER, unidade da Secretaria de Estado da Saúde de Goiás. A Oficina Ortopédica Itinerante do CRER vem sendo executada por meio de uma carreta adaptada e equipada, com equipe multidisciplinar, que percorre diversas regiões do estado levando atendimento técnico, confecção, ajustes e entrega de dispositivos de locomoção diretamente à população. Esse modelo, além de eficaz, se mostrou econômico e socialmente inclusivo.

No Tocantins, a adoção de projeto semelhante contribuirá significativamente para a redução das desigualdades regionais no acesso aos serviços de saúde e reabilitação. Muitas famílias, em especial da zona rural ou de municípios afastados dos grandes centros, enfrentam grandes dificuldades logísticas e financeiras para se deslocarem até os polos especializados, o que gera atrasos no início do processo de reabilitação e compromete a qualidade de vida de pessoas que dependem de recursos ortopédicos para sua mobilidade e autonomia.

Sob o ponto de vista jurídico, a iniciativa encontra amparo no art. 196 da Constituição Federal, que dispõe: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Além disso, a proposta também atende ao disposto no art. 23, inciso II, da Constituição, que estabelece a competência comum da União, dos Estados e dos Municípios para cuidar da saúde e da assistência pública. Destaca-se, ainda, a Lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, que impõe ao poder público a adoção de políticas inclusivas, garantindo o acesso aos meios de locomoção apropriados às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

A Oficina Ortopédica Itinerante constitui, portanto, uma ação concreta e efetiva de inclusão social, assegurando o cumprimento do princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), além de promover a igualdade de acesso aos serviços públicos de saúde (CF, art. 5º, caput e art. 6º).

Diante do exposto, a presente proposição se justifica por seu caráter social, humanitário e constitucionalmente legítimo, contribuindo para a construção de um Estado mais acessível, inclusivo e justo. Por isso, conto com o apoio dos nobres pares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Léo Barbosa  
Deputado Estadual

## Projetos de Resolução

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05/2025 - PR**

Dispõe sobre a criação e concessão da honraria "Comenda Verde", e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a honraria "Comenda Verde" a ser concedida, mediante resolução, destinada a agradecer pessoas ou entidades que tenham se destacado por suas contribuições para a preservação do meio ambiente e afins no âmbito do Estado.

§ 1º A Comenda de que trata o caput deste artigo, pode ser proposta por Deputado individual ou coletivamente, por ano, acompanhada de curriculum vitae e justificativa comprovando as atividades relacionadas na área ambiental.

§ 2º A Comenda Verde poderá ser outorgada a título de homenagem póstuma para representante da família do homenageado.

§ 3º A indicação dos candidatos deverá ser apresentada por projeto de resolução, até 30 de setembro do ano anterior, cabendo à análise a Comissão de Constituição, Justiça e Redação e no mérito pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, devendo ser aprovado pelas comissões e plenário até o final da Sessão Legislativa do ano anterior a entrega.

Art. 2º A "Comenda Verde" será entregue aos agraciados em Sessão Solene da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, revestida do protocolo regimental cabível, a ser realizada, preferencialmente, no mês de junho de cada ano.

Art. 3º No documento, mencionado no caput deste artigo, deverão constar os nomes do Presidente, 1º e 2º Secretários da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins e o nome do Deputado autor da proposição legislativa que motivou a concessão da honraria.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O Tocantins é rico em recursos naturais, banhado por dois grandes rios, Araguaia e Tocantins, o bioma do cerrado se faz presente em 87% do nosso território e outros 9% pelo bioma amazônia e o restante em outras formas de vegetação.

A Constituição Federal, em seu artigo 225, estabelece que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é um bem de uso comum do povo e essencial para a qualidade de vida.

O artigo também esclarece que é dever do Poder Público e da sociedade a sua defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Em novembro próximo, será realizada em Belém do Pará, a COP 30 - Conferência das Nações Unidas sobre a mudança do Clima (Conferência das Partes), um evento anual que reúne líderes mundiais, cientistas e representantes da sociedade civil para discutir e negociar ações para combater as mudanças climáticas. Tendo como seu principal objetivo, a avaliação do progresso das ações climáticas, revisar e fortalecer os compromissos de redução de emissões de gases de efeito estufa, e buscar soluções para reduzir e adaptar-se aos impactos das mudanças climáticas.

Mudanças climáticas estas, já bem presente em solo Tocantinense, sendo assim, necessário o reconhecimento das pessoas físicas, jurídicas, públicas e ou privadas, que vêm contribuindo para a preservação do Meio Ambiente, da fauna, da flora e dos recursos hídricos em nosso Estado, por isso a concessão de uma honraria especial é uma forma de reconhecimento e estímulo.

Pelos exposto, e por considerar de fundamental importância este Projeto de Lei, submeto aos nobres Pares a presente proposta, à qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação

Sala das Sessões, aos 14 de maio de 2025.

Claudia Lelis  
Deputada Estadual

## ATOS ADMINISTRATIVOS

### Portarias da Presidência

#### PORTARIA Nº 038/2025 - P

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 2º, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023,

Considerando o artigo 19, da Lei nº 4.208, de 11 de agosto de 2023, com alterações na Lei 4.662, de 30 de abril de 2025, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras e Remuneração dos servidores efetivos da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins,

Considerando, ainda, o Parecer Jurídico nº 165/2025-PGA/AL/TO, de 23 de maio de 2025, exarado nos autos do Processo nº 00284/2010 e Parecer Jurídico nº 193/2025-PGA/AL/TO, de 12 de junho de 2025, exarado nos autos do Processo nº 00364/2010,

## RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER Promoção Funcional aos servidores do quadro de pessoal efetivo da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, abaixo indicados, nas Classes e Padrões dos cargos que ocupam correspondentes do Anexo IV, da Lei nº 4.208, de 11 de agosto de 2023, com alterações promovidas pela Lei nº 4.662, de 30 de abril de 2025, a partir da data de preenchimento dos requisitos legais.

Mat.	Nome	Curso	Classe /Padrão	Data da obtenção dos requisitos
2621	Maria Betânia do Socorro Moura	Graduação em Comunicação Social/Jornalismo	I/54	01/05/2025
7571	Samuel Henrique Gonçalves Silveira	Capacitação Profissional em Digitalização	H/46	05/06/2025

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 23 dias do mês de junho de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

## Extratos de Contrato

### EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO DE CONTRATO Nº 026/2023

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO: nº 026/2023.

PROCESSO: nº 341/2025 oriundo do processo nº 149/2023.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: Fênix Assessoria & Gestão Empresarial Ltda, CNPJ nº 04.795.101/0001-57.

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação de vigência prevista na CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA, constante do Contrato nº 026/2023.

VIGÊNCIA: A vigência prevista no item 13.1 da Cláusula Décima Terceira do Contrato originário fica prorrogada por 12 (doze) meses, com início em 1º de julho de 2025 e término em 30 de junho de 2026, perfazendo um total de 36 (trinta e seis) meses dos 60 (sessenta) meses previstos.

VALOR: O valor estimado da contratação permanecerá em R\$ 515.474,54 (quinhentos e quinze mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) mensais, totalizando o valor de R\$ 6.185.694,48 (seis milhões, cento e oitenta e cinco mil, seiscentos e noventa e quatro reais e quarenta e oito centavos) anuais, ficando assegurado o direito à repactuação mediante apostilamento contratual.

FUNDAMENTAÇÃO: O presente Termo Aditivo está fundamentado no artigo 57-II da Lei 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA: Palmas/TO, 24 de junho de 2025.

SIGNATÁRIO: Deputado Amélio Cayres - Presidente da ALETO. Joseph Ribamar Madeira - Representante da Empresa Fênix Assessoria & Gestão Empresarial Ltda.



Um pouquinho  
do seu sangue  
pode ser **tudo**  
para alguém.

# JUNHO VERMELHO

Mês de  
incentivo à  
doação  
de sangue



**ASSEMBLEIA**  
LEGISLATIVA DO TOCANTINS

